



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0527/2019

A presente proposição tem por objetivo propiciar condições favoráveis de acessibilidade às pessoas com nanismo e também as pessoas com capacidade de locomoção reduzida ou com deficiência física.

O objetivo desta iniciativa é proporcionar o bem estar da população de modo a garantir a igualdade para todos, consoante os termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo pesquisas, o Nanismo é a condição de tamanho de um indivíduo cuja altura é muito menor que a média de todos os sujeitos que pertencem à mesma população. Admite-se que se pode chamar de nanismo quando o tamanho de um indivíduo tem uma estatura até 20% inferior à média dos mesmos indivíduos de sua espécie, à mesma idade. Na espécie humana, em termos de adultos, considera-se anão o homem que mede menos de 1,40 m, e anã, a mulher com altura inferior a 1,35.

A partir da morfologia, o Nanismo é dividido em dois grandes grupos: o dos nanismos proporcionais, onde a estatura do indivíduo é baixa, mas o tamanho dos órgãos mantém a mesma proporção; e os nanismos desproporcionais, também chamados displasias esqueléticas, onde o tamanho do indivíduo é bem mais baixo que o normal, porém alguns órgãos mantêm-se em tamanho maior em relação à altura, em comparação com os indivíduos não-nanistas.

O nanismo se subdivide em 200 tipos e 80 subtipos. Os tipos mais conhecidos de nanismo proporcional são nanismo pituitário e nanismo primordial, enquanto os tipos mais comuns de nanismo desproporcional são a acondroplasia e a hipocondroplasia, em que há encurtamento dos membros e algumas displasias em que há acometimento severo da coluna vertebral.

Ocasionalmente, o termo nanismo é aplicado somente às baixas estaturas desproporcionais. Ambos os tipos de nanismos normalmente têm causas genéticas e podem ou não ser hereditários. A condição de estar abaixo da altura esperada como o resultado de uma parada prematura do crescimento esquelético. Ele pode ser causado pela secreção insuficiente do hormônio do crescimento: nanismo hipofisário.

A definição de nanismo conforme O Tratado de Pediatria Nelson é de até 1,40 metro para homens e de 1,35 metro para mulheres.

Convém trazer ao debate, que as pessoas com nanismo são por vezes discriminados pela sociedade de uma forma geral, nem sempre dispendo das mesmas chances de empregos perante pessoas de estatura normal. Além disso, por possuírem uma característica física fora dos padrões, tanto corporal, quanto facial, e, muito anões têm complexo de inferioridade e por isso, podem enfrentar problemas em diversas áreas, tais como: relacionamentos, profissional, familiar, entre outros.

Outro fator bastante importante que não pode ser esquecido é a falta de acesso apropriado para os anões aos diversos bens públicos.

De igual forma, deve ser amparado por Lei. às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Isso porque, os direitos de locomoção, igualdade, inclusão social e a vedação a qualquer ato de discriminação às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, não é assunto recente em nosso país, sendo contemplado pela Constituição Federal desde

1988, nos artigos 5º; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV, V; 208, III, IV; 227, §1º,II, §2º e 244.

Importante destacar que as pessoas com algum tipo de mobilidade reduzida, não necessariamente nasceram com a deficiência física, auditiva, visual ou mental permanente. Não são raros os casos de pessoas em perfeitas condições físicas e mentais, mas que por uma fatalidade na vida foram acometidos por uma doença grave ou um acidente que lhe dificultou a sua mobilidade. São exemplos de nosso cotidiano as pessoas que sofreram derrames, paralisias, acidentes automobilísticos, amputações, infartos, etc.

Mesmo a senilidade é um fator que exige maiores cuidados. Para os idosos uma simples escada pode ser uma tarefa de difícil realização. Além disso, mulheres grávidas, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, também podem demandar maiores cuidados.

Por isso, propiciar condições de acessibilidade, não só para pessoas portadoras de deficiências, mas também àquelas que por uma situação ocasional ou permanente, tenham dificuldades de acessar os templos de qualquer culto e as entidades beneficentes de assistência social ou organização sem fins lucrativos é uma tarefa de suma importância.

O conceito de acessibilidade está reproduzido no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência -(Estatuto da Pessoa com Deficiência), como sendo:

- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Já as definições de pessoa portadora de deficiência e com mobilidade reduzida, podem ser extraídas dos artigos 2º e 3º, IX da citada Lei, que determina:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º, IX, - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Ressalta-se que a referida Lei é clara ao determinar a "eliminação de barreiras, entraves e obstáculos arquitetônicos" existentes tanto nos edifícios públicos quanto nos privados (art. 3º, "b"), além de trazer a figura do "acompanhante" (inciso XIV), imprescindível à pessoa com necessidades, como nos casos de motoristas ou cuidadores de deficientes visuais que necessitam de uma vaga preferencial.

Ainda, em seu artigo 53, a referida Lei determina que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social".

Enfim, respeitar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida é ter toda uma série de cuidados para que eles não sejam excluídos do nosso convívio, e a acessibilidade faz parte desse respeito que devemos ter para com eles. Ela significa: dar, a essas pessoas, o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis para os demais cidadãos.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Pesquisa: <https://pt.wikiDedia.org/wiki/Nanismo>

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 144

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.